

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 8º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum

interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

§2º - As Súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do artigo 896 da CLT, não poderão restringir direitos legalmente previstos e nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, em nome dos princípios da estabilidade e da segurança das relações jurídicas.

§3º - No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da CLT, ainda na redação original, é um dos mais importantes do sistema jurídico de regulação das relações de trabalho, embora de escassa aplicação, quando não de aplicação equivocada ou distorcida, principalmente da parte final de seu *caput*, sendo habitual que o mandamento de "que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" seja ignorado pelas autoridades administrativas e pela Justiça do Trabalho, ao aplicarem e integrarem o Direito do Trabalho.

O que se pretende com a redação proposta é, em primeiro lugar, impedir que a Justiça do Trabalho crie direito, legislando de forma a usurpar poder do legislativo, através da edição de súmulas, geradoras, por excelência, do gigantesco número de reclamações trabalhistas, pois é comum que o empregador cumpra toda a legislação e pague todas as verbas trabalhistas e ainda assim, ao término do contrato, seja demandado com uma pletória de pedidos fundados apenas em jurisprudência e súmulas dos tribunais.

Quanto à transferência tópica do parágrafo primeiro do art. 611-A, para o artigo 8º, é medida necessária exatamente para inscrever a norma dentro do rol de princípios fundamentais de aplicação interpretação e integração da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Paulo Abi-Ackel

(PSDB/MG)